PROCESSO	**: 005217/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADOS	**: Lisley Kelly Serafim dos Santos** **Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 533/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 36.016 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Regime de Paridade. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Pensão Previdenciária concedida a **Lisley Kelly Serafim dos Santos** e **Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de julho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:47:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:15

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Lisley Kelly Serafim dos Santos,** inscrita no CPF sob o nº **662.578.325-00**, na condição de **companheira,** e a **Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima**, inscrito no CPF sob o nº **079.287.575-32**, na condição de **filho menor**, em razão do falecimento do ex-segurado, **Euclides José de Lima**, inscrito no CPF sob o nº **051.372.415-04**, ocorrido em 10 de junho de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física de ambos os interessados.

Consta também nos autos Escritura Pública de União Estável registrada pela ora interessada e pelo militar falecido em 10 de julho de 2012, no Cartório do 8º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 390/2014 (fls. 21/24), opinou pelo **DEFERIMENTO** da pretensão dos interessados, no percentual de 50% para cada beneficiário, por entender que eles satisfazem as exigências previstas no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II em consonância com artigo 50, inciso I; artigo 54, inciso I e artigo 55, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A Pensão por Morte foi concedida através da Portaria n° 2164/2014, de 19 de agosto de 2014 (fl. 29), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.055, em 17 de setembro de 2014 (fl. 30).

A Coordenadoria Jurídica em Parecer (fls. 33/34), recomendou o reconhecimento da **legalidade**, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Lisley Kelly Serafim dos Santos** e **José Trindade Júnior**, por preencherem os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela **revisão anual**.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 533/2022 (fls. 38/40), opinou pela **legalidade** da Pensão em favor dos interessados, para fins de registro do ato,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:47:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:15

com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c artigo 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com **direito a integralidade** e **reajuste pela paridade**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:47:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:15

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão por Morte a **Lisley Kelly Serafim dos Santos**, na condição de **companheira**, e **Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima**, na condição de **filho menor**, em razão do falecimento do ex-segurado **Euclides José de Lima**, ocorrido em 10 de junho de 2014.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela legalidade da concessão de Pensão Previdenciária aos interessados, para fins de registro, por preencherem os requisitos legais.

Todavia, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **10 de outubro de 2016**, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, não coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da paridade,** concedida a **Lisley Kelly Serafim dos Santos** e **Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:47:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:15

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 19 de julho 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Pensão por Morte concedida a **Lisley Kelly Serafim dos Santos,** inscrita no CPF sob o nº **662.578.325-00**, na condição de **companheira,** e a **Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima**, inscrito no CPF sob o nº **079.287.575-32**, na condição de **filho menor**, do ex-segurado, **Euclides José de Lima**, com proventos no valor de **R$ 1.949,75 (mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, tendo direto ao regime jurídico da **paridade**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Lisley Kelly Serafim dos Santos	Companheira	50%	R$ 1.949,75	10/06/14
Eric Gabriel Serafim dos Santos Lima	Filho menor	50%	R$ 1.949,76	10/06/14

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:47:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:15

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/08/2022 11:47:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:15